

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 914, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o Art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019.

“Art. 10. A implementação dos processos de votação eletrônica caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente artigo quer estabelecer uma forma de interferência quanto ao processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino. Quer criar um espaço de controle ao dizer que o MEC “....disporá de critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica....”, como se as Universidades, Institutos e Colégio Pedro II não zelassem pela transparência e lisura dos processos de escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

CD/20282.85116-51